



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

PROCESSO Nº 85.661/2018-1
PAT Nº 297/2018-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE AMD COMÉCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
ADVOGADOS FLÁVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA, OAB/SP 322.158 E
DOUGLAS CAETANO DA SILVA, OAB/SP 317.779.
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0100/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CORREÇÃO NO CÁLCULO DO IMPOSTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AFETA A CONTITUIÇÃO E NEM DETERMINA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas, postulando apenas a extinção da exigibilidade do crédito tributário em virtude de a empresa ter apresentado Plano de Recuperação Judicial homologado, portanto, não se instaurando o litígio e confirmando-se as denúncias. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95/20.

2. Constatando-se operações e/ou prestações não sujeitas à incidência do ICMS, exigência em duplicidade ou erro no cálculo do imposto, cabe ao julgador administrativo promover os devidos ajustes de ofício, em observância ao Princípio da Legalidade e da Verdade Material. Acórdãos precedentes: 09,10, 62/16, 41/17; 03/18

3. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa.

4. A constituição do crédito tributário não é afetada pelas disposições da Lei nº 11.101, 09/02/2005, que regula a Recuperação Judicial, a qual por sua vez, não contrariam as disposições do capítulo o capítulo VI

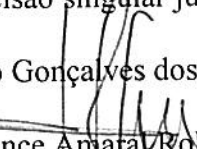
(Garantias e Privilégios do Crédito Tributário, Art. 183 ao 193), do CTN.

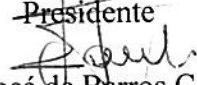
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98/20.

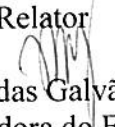
6. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 03 de novembro 2020.


Derance Amara Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado